



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091814-36.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada WANIA PEREIRA DO CARMO CARDOSO SANTOS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1091814-36.2024.8.26.0002 (Voto nº 1968)

APELAÇÃO DO RÉU – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Pretensão recursal que se restringe a defender a regularidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem – Impossibilidade diante da ausência de prova da efetiva prestação do serviço, vedado, por conseguinte, o repasse do preço à consumidora (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Exclusão da cobrança e recálculo da operação ou repetição do indébito, na forma simples – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 155/161 (fls. 166/169), proferida pelo MMº. Juízo da 7.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma a autora que celebrou junto ao réu ***financiamento para aquisição de veículo*** (fls. 25/31); todavia, no decorrer desse pacto, deu conta de ***abusividades*** perpetradas pela casa bancária relativamente às seguintes previsões contratuais: (i) ***taxa de juros***, (ii) ***seguro***, (iii) ***tarifa de registro de contrato***, (iv) ***tarifa de cadastro*** e (v) ***tarifa de avaliação do bem*** (fls. 03/07 e 10/11).

Em sua defesa (fls. 63/78), o réu, em linhas gerais, soergue antíteses na direção de que as previsões contratuais questionadas pela autora ***não apresentam qualquer abusividade ou ilegalidade.***

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que julgou ***parcialmente procedente o pedido***, declarando a abusividade ***apenas da cobrança da tarifa de avaliação do bem***, determinando, por consequência, sua exclusão com o recálculo da operação ou, caso quitado o mútuo, a restituição do valor de R\$ 399,00 (fls. 161).

É contra esse veredito que se insurge o réu, de sorte que ***unicamente*** acerca da abusividade, ou não, da tarifa de avaliação se debruçará o presente julgamento, dando cabo do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum.***

E nesse passo, no que toca à referida tarifa, consensualmente pactuada entre as partes (fls. 30 – item "E5.2"), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos ***recursos repetitivos***, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Ocorre que no caso *sub judice*, ***não*** logrou êxito o réu em comprovar que o serviço foi prestado, eis que ***sequer carregou aos autos qualquer documento*** que comprovaria a avaliação do bem dado em garantia.

Logo, ***não*** evidenciada a efetiva prestação do serviço, ***não há que falar em licitude no repasse do preço à consumidora***, de sorte que, embora não se apresente abusiva, ***é indevida a cobrança dessa tarifa.***

Sendo assim, à vista do efeito vinculante da tese alhures transcrita (**Tema Repetitivo nº 958, STJ**), é o caso de se manter a i. sentença hostilizada, cabendo ao réu o recálculo da operação ou, caso quitado o contrato, a restituição **do valor desembolsado a título do serviço de avaliação do veículo** (fls. 30, item "C2" – R\$ 399,00) - que, **à míngua de pedido da autora**, deverá ocorrer na forma simples.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da autora de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR